



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete da Prefeita

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br

DECRETO Nº 2790 / 2024

DE 25 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: “Publiciza as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais no Ano, Período Eleitoral e nos Três Meses que Antecedem Ao Pleito do Ano de 2024 e Dá Outras Providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em conformidade com a Constituição da República, com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e com a Lei Orgânica do Município de Silva Jardim;

Considerando que a Administração Pública Municipal deve obedecer aos princípios constitucionais expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando os princípios constitucionais e infraconstitucionais, implícitos e explícitos, que servem de bússola norteadora da atuação da Administração Pública em geral;

Considerando as atribuições constitucionais do Presidente da República, aplicadas por simetria aos demais Chefes do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, em especial a possibilidade de "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" e de "dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", nos termos do art. 84, IV e VI, da Constituição da República;

Considerando as Eleições Municipais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores neste ano de 2024, se faz essencial observar as disposições da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Geral das Eleições), das Resoluções Eleitorais oriundas do e. Tribunal Superior Eleitoral e demais normas eleitorais pertinentes à conduta dos agentes públicos;

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. – Este Decreto estabelece e publiciza normas de conduta aos agentes públicos municipais visando a preservação dos princípios da Administração Pública e a incolumidade do processo democrático que ocorrerá neste ano no Município de Silva Jardim.

§ 1º. Este Decreto não afasta o dever de observância das outras normas vigentes.



§ 2º. O descumprimento da legislação eleitoral por parte de qualquer agente público pode acarretar responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.

§ 3º. Os infratores estão sujeitos a sanções de suspensão, demissão, multa e suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, dentre outras, nos termos da legislação específica.

§ 4º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Capítulo II

Vedações

Art. 2º. – São vedadas as seguintes condutas aos agentes públicos da Administração Pública do Município de Silva Jardim, especialmente as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração Pública em benefício de candidato ou partido político, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços da Administração Pública ou por ela custeados em benefício de candidato ou partido político, que excedam as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos ou entidades que integram;

III - prestar serviços ou ceder agente público para campanha eleitoral de candidato ou partido político, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Administração Pública em favor de candidato ou partido político;

V - fazer ou permitir a realização de propaganda eleitoral nos prédios ou no interior das repartições da Administração Pública, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública, ainda que fora do horário de expediente, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam;

VI - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir de 6 de julho de 2024, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato;

VIII - utilizar impressos, cartazes, faixas ou quaisquer outros adornos contendo as marcas ou símbolos da Administração Pública Municipal para realização de propaganda política em prol de candidato ou partido político;



IX - transportar, em veículos oficiais ou naqueles colocados à disposição do Município mediante terceirização, material de campanha, especialmente folhetos publicitários para distribuição ao público;

X - veicular propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, ou mediante envio de mensagens por endereço eletrônico institucional, sendo que tal ação se configura utilização de bens públicos em prol de candidato; e

XI - realizar reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos ou se deslocar, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§ 1º. A proibição contida no inciso VIII do *caput* abrange a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados à propaganda política, em veículos e máquinas pertencentes ao Município ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus espaços internos e mobiliário

§ 2º. Os bens e serviços incluídos no escopo do inciso VIII do *caput* deste artigo, tais como a distribuição de cestas básicas, merenda escolar, material didático, assistência médica e hospitalar, incluindo medicamentos, consultas e exames, material de construção, instrumentos de trabalho e outros benefícios eventuais e auxílios financeiros, não poderão ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato ou partido político.

§ 3º. Os agentes públicos municipais devem zelar para que nenhum pré-candidato ou candidato compareça e participe de inaugurações de obras públicas, ou solenidades congêneres, a partir de 6 de julho de 2024, tendo dever de informar ao seu superior hierárquico caso detecte a ocorrência de alguma situação desta natureza.

§ 4º. É autorizado a permanência de veículos contendo propaganda eleitoral nos estacionamento dos prédios públicos, desde que não organizados estrategicamente com o objetivo de promoção de campanha de quaisquer candidatos.

Art. 3º. – É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública, no período de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Excetuam-se da vedação prevista no *caput* os casos de:

I - calamidade pública ou estado de emergência;

II - programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público pode acompanhar a execução financeira e administrativa.

§ 2º. Os programas sociais não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a pré-candidato, candidato ou por algum desses mantida.



§ 3º. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

§ 4º. Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato ou partido político durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias. Inclusive comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato ou partido político excepcionalmente se justificar o motivo por questões alheias às questões político-partidárias.

§ 5º. O agente público que estiver de licença, férias ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo, no entanto, beneficiar-se ou valer-se da função ou do cargo que exerce.

Art. 4º. – É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou do ordenador de despesas que responderá exclusivamente nesta hipótese sem solidariedade com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. – É vedada a contratação, paga com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços a partir de 6 de julho de 2024.

§ 1º. A realização de solenidades administrativas, inaugurações, congressos e seminários técnicos, feiras, exposições e quaisquer outros eventos está vinculada à observância dos preceitos da legislação eleitoral, ficando o agente público municipal proibido, a partir de 06 de julho de 2024, de permitir a participação ou permanência de qualquer candidato nas inaugurações de obras públicas principalmente em local de destaque.

§ 2º. Fica igualmente vedada a realização de discursos em atos promovidos pela Administração Pública enaltecendo o trabalho do candidato ou de partido político.

Art. 6º. – Fica vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas.



Art. 7º. – É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos ou partidos políticos nos veículos de transporte público do Município (próprios ou terceirizados).

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões, e pela fiscalização dos serviços municipais, devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários

Art. 8º. – Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 9º. – Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

Art. 10. – É vedado ao titular de Poder Público Municipal, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, na condição de agentes públicos, deverão observar integralmente as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere ao último ano do mandato e o art. 42 do diploma legal mencionado.

Capítulo III

Publicidade, Propaganda e Patrocínio

Art. 11. – É vedada a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, em todos os meios de comunicação, de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. A vedação contida no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 2º. A publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de não podendo constar nomes, slogans, símbolos, imagens, ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, sob pena de caracterização de promoção pessoal, propaganda eleitoral indevida, extemporânea ou que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.



§ 3º. A publicidade institucional deve ser retirada até 6 de julho de 2024 de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º. Três meses antes do pleito – a partir do dia 6 (seis) de julho de 2024 –, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto neste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 5º. Se observado o disposto neste Decreto, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de *internet* para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021.

§ 6º. Todo material de publicidade institucional a ser veiculado no período de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município (PGM), em prazo hábil, acompanhado da justificativa da sua necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando sua veiculação.

§ 7º. Qualquer divulgação de propaganda ou marca institucional sem autorização do Município, que possa resultar na infringência da legislação eleitoral, deverá ser suspensa mediante notificação efetuada ou pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), ou pela Controladoria-Geral do Município (CGM), ou pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou pela Secretaria Municipal de Gabinete Civil (SEMGAB).

§ 8º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza no período de 03 meses anteriores ao pleito, conforme legislação eleitoral.

Art. 12. – Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

Art. 13. – Fica vedado empenhar, no primeiro semestre deste ano de 2024, despesas com publicidade institucional que excedam em 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados com esta mesma despesa nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Capítulo IV

Sanções pelo Descumprimento das Vedações

Art. 14. – O descumprimento do disposto neste Decreto poderá implicar:

I - aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, no caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - destituição da função de confiança, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, no caso de servidor público investido em função gratificada;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete da Prefeita

Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1118 CNPJ 28.741.098/0001-57

Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> e-mail: gabinete.civil@silvajardim.rj.gov.br

III - rescisão do contrato, após apuração sumária, em virtude de justa causa, em caso de contratado por prazo determinado;

IV - rescisão do contrato administrativo, mediante processo administrativo, no caso de contratado para realização de serviços de interesse do Município, tais como aqueles com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 2763/2024; e

V - encerramento automático do termo de compromisso ou voluntariado, com fulcro nas disposições acordadas, em caso de estagiário ou voluntário.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo não excluem as demais cominações previstas na legislação eleitoral, podendo caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 15. – É dever de todo superior hierárquico responsável por órgãos públicos vinculados à Administração Pública Municipal, tais como, por exemplo, Secretários e Subsecretários Municipais, informar os agentes públicos a si vinculados acerca das disposições do presente Decreto bem como fiscalizar e corrigir condutas praticadas que violem as previsões eleitorais para o período.

§ 1º. Além das vedações impostas neste Decreto, todo agente público municipal deve observar, ainda, as normas impostas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Federal nº 9.504/97, e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional em geral, bem como pelas instruções normativas dos órgãos da Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os agentes públicos que tiverem ciência do descumprimento do disposto neste decreto devem informar imediata e diretamente à sua superioridade hierárquica para fins de imediata regularização, sob pena de sua própria responsabilização.

Art. 16. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano.

Gabinete da Prefeita, 25 de abril de 2024.

Maira Branco Monteiro
Prefeita